



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.650 - MS (2014/0289295-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : **AYMORE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A**
ADVOGADOS : **ANDRESSA ABRÃO VILAGRA**
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : **NOEMIA DE SOUZA LIMA DO VALE**
ADVOGADO : **ALEXSANDER NIEDACK ALVES E OUTRO(S)**

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO RESPONSÁVEL PELO NURER DA 2ª SEÇÃO, CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Ausente prova da pactuação, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média de mercado. Entendimento desta Corte Superior firmado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). Precedentes.

2. *"Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido"* (AgRg no REsp 1468817/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/09/2014). O Tribunal *a quo* asseverou a inexistência de pactuação de capitalização dos juros no contrato. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Constitui inovação recursal a tese quanto à possibilidade de cumulação de cobrança da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, porquanto não foi objeto do recurso especial interposto pela recorrente.

4. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.
Brasília (DF), 16 de fevereiro de 2016 (Data do Julgamento)

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.650 - MS (2014/0289295-0)

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : ANDRESSA ABRÃO VILAGRA
MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
AGRAVADO : NOEMIA DE SOUZA LIMA DO VALE
ADVOGADO : ALEXSANDER NIEDACK ALVES E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Trata-se de agravo regimental, interposto por AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A, contra decisão monocrática de lavra do e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, acostada às fls. 545-550, que conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial do ora insurgente.

O aludido apelo extremo, fundado nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, desafia acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS - JUROS REMUNERATÓRIOS LIMITAÇÃO À TAXA MÉDIA DE MERCADO FIXADA PELO BANCO CENTRAL DO BRASIL - CAPITALIZAÇÃO DE JUROS REMUNERATÓRIOS EM PERIODICIDADE INFERIOR À ANUAL - DEPENDE DE COMPROVAÇÃO DE EXPRESSA PREVISÃO CONTRATUAL COMISSÃO DE PERMANÊNCIA NÃO CUMULATIVIDADE COM OUTROS ENCARGOS - LEGALIDADE - SÚMULA N. 294 DO STJ - SUCUMBÊNCIA DISTRIBUÍDA PROPORCIONALMENTE - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

Em virtude do que dispõe o Código do Consumidor, é lícito ao contratante pleitear em juízo a revisão contratual.

Mesmo sendo conhecida a possibilidade de revisão contratual, a limitação dos juros remuneratórios somente é possível se restar comprovada que a taxa contratada destoa da taxa média de mercado (STJ, Resp n. 1.061.530). Inaplicabilidade do Decreto nº 22.626/33, bem como dos artigos nº 591 e 406 do Código Civil de 2002.

A capitalização mensal de juros é admitida pela Medida Provisória n. 1963-17 de 30 de março de 2000 (atualmente Medida Provisória n. 2170- 30/2001), nos contratos celebrados após sua vigência, desde que expressamente pactuada.

Inexistindo comprovação de cláusula expressa, a capitalização dos juros remuneratórios deverá obedecer a periodicidade anual.

É legítima a exigência de comissão de permanência, a qual, todavia, não poderá ser cobrada, cumulativamente, com a correção monetária, juros remuneratórios, juros moratórios ou multa contratual, respeitando-se a orientação traçada pela Súmula n. 294 do Superior



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal de Justiça, ou seja, será calculada com base na taxa média de mercado apurada pelo Banco Central do Brasil e limitada à taxa do contrato.

Apurada por simples cálculo aritmético a existência de saldo credor em favor do contratante, é devida a compensação dos valores, bem como a restituição das quantias pagas a maior, de forma simples, sob pena de enriquecimento ilícito.

Em sendo as partes vencedoras e vencidas, os ônus sucumbenciais devem ser proporcionalmente distribuídos entre elas, nos termos do que dispõe o artigo 21, *caput*, do Código de Processo Civil."

Nas razões do especial (fls. 370-401, e-STJ), a insurgente apontou, além de dissídio jurisprudencial, violação ao artigo 530 do CPC.

Sustentou, em síntese: a) ser cabível a interposição dos embargos infringentes, visto a possibilidade de fundamentar os referidos embargos em matéria diversa daquela constante do voto vencido; b) a não limitação da taxa dos juros remuneratórios à média de mercado; e, c) a legalidade de cobrança da capitalização mensal de juros.

O Tribunal local negou seguimento ao recurso especial, aplicando a Súmula 83 do STJ, o que ensejou o agravo (art. 544, do CPC), buscando destrancar o processamento daquela insurgência.

Julgando monocraticamente o reclamo, o e. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, conheceu do agravo para negar seguimento ao recurso especial, sob o fundamento de incidirem os verbetes 5, 7 e 83/STJ.

No presente regimental (fls. 555-567, e-STJ), a agravante sustenta a inaplicabilidade do enunciado 7/STJ, ante a desnecessidade de análise de matéria fático-probatória, bem como da súmula 83 desta Corte, visto o entendimento da Corte de origem encontrar-se em dissonância "com o posicionamento adotado por outros Tribunais."

Aduz, ainda, a impossibilidade de limitação da taxa dos juros remuneratórios, além da legalidade da capitalização de juros e da possibilidade de cumulação de cobrança da comissão de permanência com os demais encargos moratórios.

Ao final, requer a reconsideração da decisão agravada ou a apreciação do regimental pelo Colegiado.

Sem impugnação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 609.650 - MS (2014/0289295-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO BANCÁRIO - DECISÃO MONOCRÁTICA DO E. MINISTRO RESPONSÁVEL PELO NURER DA 2ª SEÇÃO, CONHECENDO DO AGRAVO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

INSURGÊNCIA DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA.

1. Ausente prova da pactuação, devem os juros remuneratórios ser limitados à taxa média de mercado. Entendimento desta Corte Superior firmado sob o rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, CPC). Precedentes.

2. *"Segundo a jurisprudência consolidada nesta Corte Superior, a cobrança de juros capitalizados em periodicidade anual nos contratos de mútuo firmado com instituições financeiras é permitida quando houver expressa pactuação neste sentido"* (AgRg no REsp 1468817/PR, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 16/09/2014). O Tribunal *a quo* asseverou a inexistência de pactuação de capitalização dos juros no contrato. A inversão da premissa demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos enunciados das Súmulas 05 e 07 do Superior Tribunal de Justiça. Precedentes.

3. Constitui inovação recursal a tese quanto à possibilidade de cumulação de cobrança da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, porquanto não foi objeto do recurso especial interposto pela recorrente.

4. Agravo regimental desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida, porquanto os argumentos tecidos pela agravante são incapazes de infirmar a decisão impugnada.

1. A determinação da Corte de origem de limitar a taxa de juros remuneratórios à taxa média de mercado, ausente prova da pactuação, não destoa do entendimento desta Corte Superior.

Colhe-se do acórdão recorrido o seguinte excerto:

Todavia, sendo impossível saber qual a taxa de juros pactuada, ante a falta dessa informação nos autos, deve permanecer conforme acordado, desde que respeitado o limite da média mensal publicada pelo Banco Central do Brasil.

Assim, deve permanecer os juros conforme pactuado, desde que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

respeitado o limite da taxa média praticada na época da celebração do contrato, fixada pelo Banco Central do Brasil, segundo recente orientação do Superior Tribunal de Justiça, que passo a adotar.

O entendimento desta Corte Superior pacificou-se nos moldes do artigo 543-C do CPC, no sentido de que quando não houver como apurar a taxa cobrada pela instituição financeira, os juros devem ser limitados à taxa média de mercado nas operações da espécie, divulgada pelo Banco Central, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o cliente. (Recursos Especiais repetitivos nº 1.112.879/PR e 1.112.880/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, julgados em 12/05/2010, DJe 19/05/2010)

Incide na espécie, o óbice da súmula 83/STJ.

2. Incidem as súmulas ns. 5 e 7 desta Corte Superior no tocante à capitalização de juros.

A prática, independentemente do regime legal aplicável (anterior ou posterior à MP n. 1.963/2000), **somente pode ser admitida quando haja expressa pactuação entre as partes**. Do contrário, a capitalização de juros é ilegal.

No caso, o Tribunal de origem firmou expressamente a inexistência de permissivo contratual:

Sendo assim, ante a ausência de comprovação acerca de cláusula expressa estipulando de modo diverso, a capitalização dos juros remuneratórios deverá obedecer a periodicidade anual.

A inversão de tal premissa firmada no acórdão atacado demandaria a reanálise de matéria fática e dos termos do contrato, providências vedadas nesta esfera recursal extraordinária, em virtude dos óbices contidos nos Enunciados 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

3. No que tange à tese da possibilidade de cumulação de cobrança da comissão de permanência com os demais encargos moratórios, verifica-se tratar-se de inovação recursal, porquanto não foi objeto do recurso especial interposto pela agravante.

4. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2014/0289295-0 **AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 609.650 / MS

Números Origem: 001070611492 00611494320078120001 0061149432007812000150004 1070611492
20090313069 20090313069000000 20090313069000200 611494320078120001

EM MESA

JULGADO: 16/02/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE ADONIS CALLOU DE ARAUJO SA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
ANDRESSA ABRÃO VILAGRA
AGRAVADO : NOEMIA DE SOUZA LIMA DO VALE
ADVOGADO : ALEXSANDER NIEDACK ALVES E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Contratos Bancários

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : AYMORÉ CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S/A
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ HONDA FLORES
OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
THIAGO NORONHA BENITO E OUTRO(S)
ANDRESSA ABRÃO VILAGRA
AGRAVADO : NOEMIA DE SOUZA LIMA DO VALE
ADVOGADO : ALEXSANDER NIEDACK ALVES E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti (Presidente) e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.